



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 2014030-27.2014.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

Origem: 3ª Vara da comarca de Pombal

Impetrante : Admilson Leite de Almeida Junior

Paciente: Joaquim Galdino de Sousa Filho

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E JÁ RECEBIDA. ORDEM PREJUDICADA NESTA PARTE. DECRETO PREVENTIVO JUSTIFICADO NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO.

“Se a denúncia é oferecida, ainda que com algum atraso, superada fica eventual irregularidade pela sua demora.” (STJ, RHC 21419/PR).

Resta prejudicado o writ quando cessar o constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGAR PELO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Admilson Leite de Almeida Junior** em favor de **Joaquim Galdino de Sousa Filho**, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da comarca de Pombal, alegando, em síntese, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e a inexistência dos elementos que fundamentam o decreto prisional acautelatório.

Sustenta o impetrante que o paciente se encontra preso desde 18/09/2014 e o Ministério Público não ofereceu denúncia ainda.

Afirma, ainda, que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos de fls. 21/77.

Em suas informações (fls. 85/86), a autoridade dita coatora informa que o paciente foi preso em flagrante, tendo esta prisão sido convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública.

Informou, ainda, que o paciente foi denunciado, no dia 02 de dezembro de 2014, como incurso nas sanções cominadas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 do CP e a denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro 2014, tendo o paciente sido devidamente citado para apresentar sua defesa preliminar, estando o feito no aguardo do decurso desse prazo.

Às fls. 96/97, a liminar perseguida foi indeferida.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 99/100, opinou pela prejudicialidade do presente habeas corpus com relação ao primeiro fundamento e denegação da ordem quanto ao segundo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão da impetrante, no presente mandamus, é a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre a paciente em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e da inexistência dos elementos que fundamentam o decreto prisional acautelatório.

Afirma, ainda, que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Nas informações prestadas, às fls. 85/86, a autoridade dita coatora informa que o paciente foi denunciado, no dia 02 de dezembro de 2014, como incurso nas sanções cominadas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 do CP e a denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro 2014, tendo o paciente sido devidamente citado para apresentar sua defesa preliminar, estando o feito no aguardo do decurso desse prazo.

Logo, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo contida no presente writ.

Sobre o tema, observe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. ORDEM PREJUDICADA.

1. (...)

2. De qualquer forma, voltando-se a insurgência unicamente contra a demora na finalização do Inquérito Policial, uma vez já oferecida a denúncia, com a Ação Penal tendo trâmite regular, fica prejudicado o pedido.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. HC julgado prejudicado.¹ (GRIFAMOS)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CRIME DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO CRIME NO MANDADO DE PRISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO – ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUADRILHA ORGANIZADA – CRIMES COMETIDOS AO LONGO DO TEMPO – MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo referente ao crime, no mandado de segregação preventiva, não invalida a prisão, desde que os autos o demonstrem inequivocamente. A prisão permanece válida, não obstante a ausência de comunicação ao Juiz quanto ao cumprimento do seu mandado.

2. Se a denúncia é oferecida, ainda que com algum atraso, superada fica eventual irregularidade pela sua demora.

3. (...)

4. (...)

5. Negado provimento.”² (GRIFAMOS)

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS - VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STF E STJ - ORDEM DENEGADA.

1. A análise da alegação de que a ora paciente é simples usuária de drogas e não traficante demandaria o reexame de matéria probatória, inviável na via do habeas corpus.

2. O oferecimento da denúncia torna prejudicada a análise de excesso de prazo.

3. A vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, imposta pelo art. 2º, II da Lei 8.072/90 é, por si só, fundamento idôneo para a não-concessão do benefício.

4. Ordem denegada, conforme parecer do MPF.”³

(GRIFAMOS)

Diante de tais razões, **julgo prejudicado** o presente Habeas Corpus nesta parte.

1 STJ. HC 98054 / PB. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 25/08/2008.

2 STJ.RHC 21419 / PR Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)DJ 05/11/2007 p. 289.

3STJ. HC 79402 / BA. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 06/08/2007 p. 592.

Quanto à **ausência de fundamentação do decreto preventivo**, da leitura da decisão objurgada (fls. 50/53), percebe-se que razão assiste à magistrada, quando decretou a prisão preventiva com fundamento na ordem pública, considerando a justificativa declinada, qual seja, a gravidade da conduta e periculosidade dos agentes.

A autoridade apontada como coatora consignou na decisão vergastada que:

“No que tange ao fundamento, a medida se justifica como garantia da ordem pública.

Com efeito, verifica-se que os custodiados foram presos por transportarem e guardarem 1,5kg de cocaína e 3,5kg de maconha.

O tráfico de drogas é um crime que, por si só, abala a ordem pública, fazendo-se necessário acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, uma vez que é crime que envolve a saúde pública e traz graves consequências ao meio social. Ademais, os custodiados foram surpreendidos após receberem a droga, que seria comercializada no Município de São Bentinho, através dos correios, do Estado de São Paulo, tendo um deles inclusive confessado que já havia recebido a droga outras vezes, caracterizado, desta forma, o tráfico interestadual de entorpecentes, circunstância que torna ainda mais gravosa a conduta praticada.(...)”

Ao que se vê e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra suficientemente fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação da paciente no cárcere, quais sejam, elevado quantitativo e diversidade da droga e interestadualidade do tráfico, não há que se falar em decisão baseada em conjecturas, já que a medida é justificada com argumentos concretos de sua necessidade.

Ressalta-se que a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local. De modo que, quando referida tranqüilidade se vê ameaçada, é

possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Disso resulta que a prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, não havendo como acolher a alegação suscitada.

Seguindo este entendimento, posiciona-se a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. 1. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos acusados e da gravidade concreta de sua conduta. 2. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF. HC 89.824/MS, 1.ª Turma. Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RHC 27.497/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 22/11/2010) (grifo nosso)

Por fim, a existência de circunstâncias favoráveis, tais como os bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para concessão da ordem, quando presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

“A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória.” (RJTJERGS. 146/53, 50)

Adotando o mesmo posicionamento, é a seguinte doutrina:

“28. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª Ed. Editora dos Tribunais: 2009. p. 635).

A segregação provisória está calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, não existindo motivos suficientes para a revogação da prisão cautelar no presente momento processual.

Diante de tais razões, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus no que tange ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia e **denego** a ordem pleiteada quanto aos demais argumentos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR